



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5362627-21.2021.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS EM CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DE GOIÁS E SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

LIMINAR

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS EM CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DE GOIÁS E SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS E MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DE GOIÁS, apontando como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS.

Narra a exordial que *“As entidades impetrantes, na pessoa de seus respectivos presidentes, legalmente constituídos, conforme cópia dos respectivos Estatuto e Atas da Assembleia Geral que o elegeu (anexas), tratam-se de uma entidade sindical e de uma associação de classe legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, portanto, autorizadas pela disposição constitucional – artigos 5º, inciso LXX, letra b, e artigo 8º, inciso III, a residirem em juízo para defender os interesses de seus associados, pertencentes as categorias dos peritos criminais e médicos legistas do Estado de Goiás.”* (mov. 01, fl. 04) e que, nesse contexto, *“vem, perante Vossa Excelência, representando seus filiados, cujo direito requer amparo, no que concerne ao direito de impedir que a autoridade coatora sem fundamento legal ou científico obrigue, através do Decreto publicado que os servidores do Estado, em especial os substituídos do Impetrante (Servidores Públicos ocupantes dos cargos de perito criminal e médico legista), integrantes dos grupos de risco (idosos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes) retornem ao trabalho presencial após 15 (quinze) dias após a disponibilização da PRIMEIRA dose da vacina contra COVID-19”* (evento 01, fl. 03).

Diz que *“o Decreto supracitado, ilegal e arbitrário, viola com os princípios fundamentais à vida e a saúde. E, ainda, fere todas as recomendações científicas quanto a necessidade de duas doses das vacinas disponíveis para imunização contra o COVID-19, além de que os estudos atuais afirmarem que mesmo aqueles que tomaram duas*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador: EXPEDIR MANDADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: OTAVIO ALVES FORTE - Data: 21/07/2021 15:12:53

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

doses ainda podem se contaminar e transmitir” (evento 01, fl. 04), insistindo que “tem sido corriqueiro a contaminação e morte de pessoas dos grupos de riscos (idosos, portadores de doenças crônicas, gestantes) que já tomara as duas doses da vacina” (mov. 01, fl. 04).

Discorre que “a impetração tem por objeto cessar a ilegalidade e arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, ao obrigar que os servidores do Estado de Goiás integrantes do grupo de risco (idosos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes), que já se encontram em regime de teletrabalho, dentre eles os substituídos do Impetrante (Peritos criminais e médicos legistas), retornem ao trabalho presencial após 15 (quinze) dias após a disponibilização da PRIMEIRA dose da vacina contra COVID-19” (evento 01, fl. 05).

Verbera que “Ao assim agir, a autoridade coatora ofendeu o direito líquido e certo dos substituídos do Impetrante devidamente resguardado nos artigos 5º, caput; 6º; 7º, XXII; 196, 225, todos da Constituição Federal. Bem como, em violação art. 2º, da Lei Federal nº 8.080/1990, arts. 3º e 9º, da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades científicas” (mov, 01, fl. 06), asseverando que “Todas as recomendações científicas até agora publicadas e divulgadas para população é que após tomar a PRIMEIRA dose da vacina o cidadão deve aguardar a data da segunda dose mantendo os cuidados como máscara, distanciamento social e higiene nas mãos” (mov. 01, fl. 08).

Insiste que “A autoridade coatora, por sua vez, decretou sem nenhum estudo científico o ato coator e coloca em risco à vida de seus servidores públicos idosos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes (grupos de risco). O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária realizada em 21/5/2020, decidiu que os atos de agentes públicos em relação à pandemia Covid-19 devem observar critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias (MC nas ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428, 6431)” (evento 01, fl. 10).

Pede a concessão da liminar para suspender o ato coator até o julgamento final do *mandamus*, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, com intimação do Impetrado “via CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA, fax ou telegrama, a autoridade coatora para cumprir a determinação do Juízo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento da decisão judicial”(mov 01, fl. 14).

No mérito, pleiteia b) a notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal; c) que se dê ciência do feito ao competente órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da nº 12.016/2009; d) a intimação do ilustre representante do parquet, para acompanhar o feito; e) finalmente, a procedência do presente MANDAMUS, sendo concedida a segurança pleiteada para anular o ato coator (evento 01, fl. 14).

Juntou documentos, guia de custas e comprovante de recolhimento na mov. 01.

Preparo regular (ev. 06, arq. 03).

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório. Passa-se à decisão.

Trata-se de Ação Mandamental originária, por força do foro privilegiado da autoridade coatora, qual seja, Governador do Estado de Goiás, consoante disposto no artigo 9º-B, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no artigo 46, inciso VIII, alínea “o”, da Constituição do Estado de Goiás.

Desta maneira, admite-se o processamento do feito e analisa-se o pedido liminar.

O deferimento de liminar, em sede de Mandado de Segurança, é perfeitamente possível ao se conjugarem as disposições do artigo 300, *caput*, do CPC/2015, com o artigo 7º, inciso III, e parágrafos da Lei nº. 12.016/09, desde que presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, compulsando os autos e diante dos fundamentos do pedido, vislumbra-se que a medida liminar se impõe, considerando a presença patente de seus requisitos autorizadores na situação em deslinde.

Pretendem os Impetrantes a tutela liminar para impedir a obrigatoriedade do retorno presencial dos servidores públicos, peritos criminais e médicos legistas, integrantes do grupo de risco após a aplicação da primeira dose da vacina contra o Covid-19, sustentando, os Impetrantes, em síntese, que não há qualquer indício científico a embasar a determinação de retorno ao trabalho presencial em razão de aplicação de apenas uma dose de vacinação.

Sabe-se que os servidores estaduais foram excluídos das recentes determinações de retorno presencial ante a disposição contida no artigo 4º do Decreto Estadual número 9.751/2020. Contudo, com a edição do Decreto Estadual número 9.907 de 13 de julho de 2021, foi promovida alteração no §6º do artigo 4º nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto nº 9.751, de 30 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 4º

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores aos quais a primeira dose da vacina contra a COVID-19 tiver sido disponibilizada há mais de 15 (quinze) dias, porque eles deverão se apresentar ao local de trabalho no primeiro dia útil após o cumprimento desse prazo para o desempenho normal de suas atividades, no regime de trabalho presencial.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, o retorno ao ambiente laboral dos servidores integrantes do grupo de risco que receberam apenas a primeira dose da vacina parece ser extremamente temerário.

Isso porque, em tese, colocar-se-á em risco a vida de pessoas sabidamente mais vulneráveis à Covid-19, o que atende ao requisito do *periculum in mora*, haja vista que,

se é factível admitir que os demais servidores se apresentem ao trabalho presencial até que, ao menos, o Estado se manifeste nestes autos, o mesmo parece ser arriscado demais de se cogitar sob a ótica dos servidores do grupo de risco pelo simples fato de terem recebido a primeira dose da vacina de imunização da doença.

Vê-se, nesse contexto, a presença do requisito do *fumus boni iuris* nessa situação particular uma vez que, ainda que o ambiente laboral não seja o único local a ser frequentado pelos servidores do grupo de risco, a premissa de que se parte é a de que o atendimento presencial deve ser cumprido preferencialmente por servidores que não fazem parte do grupo de risco, deixando a cargo dos servidores do grupo de risco, as atividades que podem ser desempenhadas de forma remota, que, diga-se de passagem, constituem-se na maioria.

Ademais, extrai-se das arguições deduzidas na exordial, que o compelimento de retorno presencial de servidores do grupo de risco que receberam apenas a primeira dose da vacina, aparentemente, vai de encontro com os estudos científicos sobre a temática¹. Relembre-se que a orientação da Suprema Corte é no sentido de que, os atos dos agentes públicos em relação ao contexto pandêmico se pautem, categoricamente, nos critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias².

Com base nessa linha de raciocínio, considerando-se que a vacinação inicial, ou seja, apenas relativa à primeira etapa não é suficiente à eficácia da resposta do organismo ao imunizante, revela-se ilegítima a determinação de retorno ao trabalho presencial das pessoas que fazem parte do grupo de risco.

Assim, compreende-se, ainda provisoriamente, que, tendo como ponto de arranque os servidores do grupo de risco, estão presentes os requisitos da alta probabilidade de que a pretensão será alcançada no julgamento final (*fumus boni iuris*) e do perigo de perecimento do direito (*periculum in mora*).

Ao teor do exposto, **DEFERE-SE** o pleito liminar, para que seja resguardado o direito dos servidores substituídos pelos ora Impetrantes, do grupo de risco, de permanência no regime de teletrabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública – DFCEP, devendo a situação de cada um ser comprovada nos moldes do artigo 4º, § 1º do Decreto Estadual 9.751/20.

Notifique-se a autoridade inquinada coatora a fim de que preste as informações que reputar necessárias, no decêndio consignado em lei.

Após, colha-se a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1 <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/segunda-dose-da-vacina-e-necessaria-para-protacao-adequada-contr-covid-19>

2 <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888>

Valor: R\$ 500,00 | Classificador: EXPEDIR MANDADO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: OTAVIO ALVES FORTE - Data: 21/07/2021 15:12:53

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2021 12:30:57

Assinado por JAIRO FERREIRA JUNIOR

Validação pelo código: 1048356000458660, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>